



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                                                            |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13530.000107/2001-09                                                       |
| <b>Recurso nº</b>  | 149.309 De Ofício e Voluntário                                             |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ - EX: DE 1992                                                         |
| <b>Acórdão nº</b>  | 101- 95.842                                                                |
| <b>Sessão de</b>   | 08 de novembro de 2006                                                     |
| <b>Recorrentes</b> | 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SALVADOR - BA. e<br>MINERAÇÃO CARAÍBA S A |

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - RATIFICAÇÃO DO DECIDIDO - é de se reafirmar o conteúdo da decisão de primeira instância, tomada com base nos fatos e no melhor direito, confirmando-se o decidido pela autoridade julgadora de primeira instância.

LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - ÔNUS DA PROVA - o ônus da prova na constituição do crédito tributário é da autoridade tributária. Não estando definitivamente comprovado que o sujeito passivo diferiu o lucro inflacionário, não deve subsistir o lançamento efetuado com base neste fato.

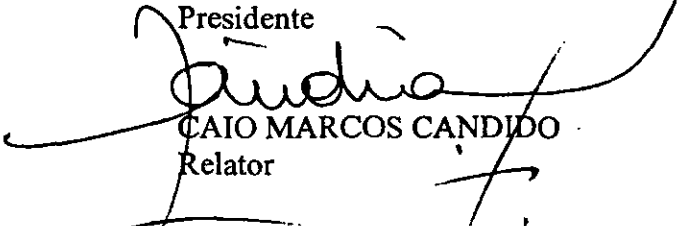
Recurso de ofício não provido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 1ª Turma da DRJ em Salvador - BA. e MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente

  
CAIO MARCOS CANDIDO  
Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

## Relatório

MINERAÇÃO CARAÍBA S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão de seu acórdão n.º 8.110, de 21 de setembro de 2005, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 04/08), relativo ao ano-calendário de 1991.

A 1ª Turma da DRJ em Salvador - BA recorreu de ofício em razão da parcela exonerada do crédito tributário ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF n.º 375 de 07 de dezembro de 2001.

A autuação teve origem em revisão interna da declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal e resultou na acusação de ter o sujeito passivo cometido as seguintes infrações à legislação tributária, na apuração do seu lucro real do período-base de 1991, exercício de 1992:

1. deixou de adicionar o valor de Cr\$ 26.039.487, relativo ao *“Lucro Inflacionário realizado na demonstração do Lucro Real abaixo do valor mínimo obrigatório – atividades tributadas a 30%”*, tendo como enquadramento legal os artigos 22 e 23, da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; e
2. *“Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real”*, no valor de Cr\$ 4.739.471.333, ora objeto de glosa.

Consta da decisão recorrida discussão acerca da tempestividade da impugnação apresentada, a qual restou superada em favor do contribuinte. A autuada apresentou impugnação (fls. 09/11), apresentando os seguintes argumentos, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

9.1. *relativamente à suposta realização insuficiente do lucro inflacionário, “para emprestar consistência a tal exigência produziu-se demonstrativo do recálculo do lucro inflacionário desde o exercício de 1979 até o de 1992, onde se pretende concretizar o lançamento suplementar”;*

9.2. *“embora de pouca relevância ao deslinde da questão – já que razão substantiva se sobrepõe, cabe argüir, preliminarmente, que o lançamento suplementar instaura exigência indevida sobre períodos em que já havia ocorrido a preclusão do direito da Fazenda Pública Federal realizar o lançamento. Ainda que procedente fosse, o que se cogita somente ‘ad argumentandum’, a exigência só pode retroagir até o exercício de 1991, vez que formulada apenas agora em 1996”;*

9.3. *além da preliminar de perempção do direito à constituição do crédito tributário, ora apontada, ela é beneficiária da isenção de 100% sobre o seu lucro da exploração, “conforme Portaria da Sudene DAI/PTE 0239 (cópia anexa)”, bastando que se remeta ao formulário I, quadro 10 da Declaração de Rendimentos para comprovar o alegado;*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

9.4. "na condição de companhia isenta do Imposto de Renda sobre a totalidade da sua receita operacional, durante todo o período objeto do levantamento, à Impugnante era defeso o diferimento do lucro inflacionário conforme expressamente dispõe o Parecer Normativo CST n.º 29/80 (cópia anexa). Não se sabe exatamente fundamentado em que o lançamento suplementar exige a realização do lucro inflacionário, se o mesmo jamais foi diferido conforme evidenciam claramente as próprias declarações de rendimento. O lucro inflacionário compôs os resultados dos períodos-base elencados no lançamento suplementar e, quando cabível (se positivos), sobre tais resultados foi constituída regularmente a reserva de isenção do imposto de renda, posteriormente capitalizada, tudo como determina a lei. Por todo o exposto a exigência é absolutamente improcedente";

9.5. quanto à suposta irregularidade na compensação de prejuízo fiscal, convém ressaltar o evidente cerceamento ao direito de defesa que a notificação ora lhe impõe, na medida em que não se digna a esclarecer a razão pela qual considerou a compensação indevida. "Só por isso já deveria ser considerada nula de pleno direito";

9.6. "causa espécie a exigência, que só pode entender-se como derivada de falha elementar de processamento de informações, na medida em que na Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990 (vide formulário I, quadro 14, linha 34) foi declarado prejuízo fiscal da ordem de Cr\$ 1.519.330.639 (em moeda então vigente), correspondente a 14.678.374,34 BTN. Tal prejuízo fiscal atualizado para o período-base de 1991, exercício de 1992 – no qual se cogita da compensação indevida –, resulta em Cr\$ 107.739.708.006,83! Como se explica, então, que a compensação levada a efeito no exercício de 1992, no montante de Cr\$ 4.739.471.333,00 (menos de 5% do prejuízo acumulado no exercício anterior!), possa ser considerada indevida? Afigura-se desnecessário qualquer esforço retórico adicional para evidenciar a cabal insubsistência do lançamento."

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão por meio do acórdão n.º 8.110/2005 julgando parcialmente procedente o lançamento, para acolher parcialmente a suscitada preliminar de decadência em relação às realizações mínimas obrigatórias do lucro inflacionário dos períodos-base de 1980 a 1987, bem como, para excluir a exigência em relação à compensação do prejuízo fiscal, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1991*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA.*

*O prazo de decadência do lucro inflacionário só se inicia a partir do momento em que é obrigatório o seu oferecimento à tributação.*

*PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. GLOSA. Incabível a realização de lançamento com base na glosa de compensação de prejuízo fiscal regularmente declarado, se lastreado em informação extraída do sistema de acompanhamento de prejuízos fiscais da Receita Federal, onde não constam os valores declarados.*



**LUCRO INFLACIONÁRIO. MÍNIMO OBRIGATÓRIO.  
LANÇAMENTO.**

*Deve ser mantido o lançamento tão-só sobre a parcela do lucro inflacionário realizável até o mínimo obrigatório calculado com base no saldo acumulado existente, após o expurgo dos valores das realizações previstas legalmente para os períodos-base anteriores.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. Em relação à compensação de prejuízos:

- a. Que pelo exame dos autos, observa-se que tem razão a Impugnante no tocante a existência de prejuízo fiscal apurado em sua Declaração de Rendimentos do período-base de 1990, exercício de 1991, entregue em 29/05/1991, conforme demonstram os extratos extraídos do sistema da Receita Federal "IRPJ, IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARAÇÕES IRPJ)", de folhas n.ºs. 39 a 41.
- b. Além disso, observa-se, também, que não consta, na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, o motivo que gerou a glosa da compensação do prejuízo fiscal, limitando-se a declarar: "PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL", sem indicar o porquê foi considerada indevida tal compensação, o que seria ônus da autoridade autuante.
- c. Que, "em resumo, observa-se que o extrato da Declaração de Rendimentos do período-base de 1990 (fls. n.ºs. 38 a 40), demonstra que a Impugnante apurou um prejuízo-fiscal no valor de Cr\$ 1.519.330.639, o qual corrigido até a data da compensação, 31/12/1991, representa o valor de Cr\$ 8.763.802.992 (Cr\$ 1.519.330.639 x 5,7682), ou seja, um valor superior aos Cr\$ 4.739.471.333 utilizados na compensação do lucro real informado na declaração do período-base de 1991, exercício de 1992 (fls. n.ºs. 05, 42 e 51), demonstrando, assim, que a glosa deveu-se a falta de processamento no "SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Cálculo Negativa da CSLL" da Receita Federal, dos valores informados pela Impugnante em sua Declaração de Rendimentos do referido ano-calendário de 1990, a título de prejuízo-fiscal, os quais não constam naquele sistema."
- d. Dessa forma, demonstrado a existência de saldo de prejuízo fiscal acumulado em montante superior ao utilizado para compensação no período-base de 1991, deve ser restabelecida a compensação do prejuízo fiscal informada pela Impugnante em sua Declaração de Rendimentos no ano-calendário de 1991, no montante de Cr\$ 4.739.471.333, conseqüentemente, considero improcedente a referida glosa.

2. Em relação ao lucro inflacionário diferido:

- a. Que pela aplicação da regra do artigo 173, I, do CTN, o valor do saldo acumulado existente em 31/12/1991, deve ser expurgado dos valores que

deveriam ser objeto de tributação nos anos anteriores pela realização mínima obrigatória de 5% (cinco por cento), ou seja, do período-base de 1980 ao período-base de 1987, onde não houve qualquer realização, conforme demonstram os extratos de fl. n.º 06 e 42.

- b. Que, “quanto à alegada ausência de diferimento do lucro inflacionário, observa-se que o referido Parecer Normativo CST n.º 29, de 1980, veda o diferimento do lucro inflacionário, mas, exclusivamente à atividade incentivada. Contudo, apesar da Impugnante alegar que não teria diferido tal lucro, ela não traz qualquer elemento que demonstre ter oferecido à tributação o referido lucro inflacionário, configurando-se, assim, em alegação destituída de prova, enquanto os “Demonstrativos do Lucro Inflacionário” de folhas n.ºs. 06, 44 e 45, apontam para a existência, em 31/12/1991, de um saldo de “Lucro Inflacionário Acumulado” no valor de Cr\$ 2.341.335, o qual teria originado desde o período-base de 1980.”
  - c. Aponta erro no percentual de realização do lucro inflacionário no lançamento, refazendo o cálculo do valor da realização obrigatória do lucro inflacionário a ser tributado.
3. afirma ainda que com o restabelecimento do prejuízo fiscal a compensar existente em 31 de dezembro de 1991, não haverá IRPJ a recolher, “uma vez que o saldo existente é mais do que suficiente para compensar além do lucro real declarado pela Impugnante, o lucro real alterado pela realização do lucro inflacionário ora aqui mantido neste voto”, o qual demonstra.

Em função da manutenção parcial do lançamento recorre voluntariamente o contribuinte e, em função do crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada das DRJ (artigo 2º da Portaria MF n.º 375 de 07 de dezembro de 2001), recorre de ofício a autoridade julgadora de primeira instância.

Cientificado do acórdão em 23 de novembro de 2005, irresignado pela manutenção parcial do lançamento naquela decisão administrativa de primeira instância apresentou, em 20 de dezembro de 2005, o recurso voluntário de fls. 94/99, em que apresenta os seguintes argumentos, quanto ao item em que foi mantida a exigência:

1. que a decisão recorrida restou substancialmente equivocada ao entender que existia lucro inflacionário a realizar, mesmo diante das declarações de rendimentos do período comprovar o oposto, pelo fato de ser beneficiária de isenção de 100% do IRPJ sobre o lucro de exploração, o que a impossibilitava de diferir a realização do lucro inflacionário, nos termos do Parecer Normativo n.º 29/1980.
2. que a simples alegação de que tal vedação se aplicava somente à atividade incentivada não pode fundamentar a decisão vergastada, pois está “refletido nas declarações de rendimentos regularmente apresentadas à SRF que a totalidade da atividade da recorrente está submetida ao regime de isenção
3. que jamais diferiu o lucro inflacionário.

4. que o lançamento se baseou em dados do SAPLI, não fornecidos pela recorrente. Que no curso do presente processo administrativo restou comprovado que tais dados eram inconsistentes à época dos fatos.
5. Que o próprio acórdão recorrido desqualificou as informações contidas no referido SAPLI, reconhecendo em algumas de suas passagens que a impugnante não teria diferido o lucro inflacionário e a inconsistência dos dados do SAPLI.
6. .que não é verdade que sua alegação de que não teria diferido o lucro inflacionário seria destituída de prova, que, ao revés são as exigências que não apresentam qualquer fundamento fático ou jurídico que as sustente.
7. que o lançamento em relação ao lucro inflacionário não deve subsistir em face da total inexistência de diferimento do lucro inflacionário.

Não houve necessidade de apresentação do arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, por não ter restado da decisão de primeira instância IRPJ a recolher.

É o Relatório. Passo a seguir ao voto.



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Tramitam nos presentes autos: recurso voluntário, em razão de ter sido mantido, parcialmente, o lançamento em relação ao primeiro item da autuação (falta de adição de parcela de lucro inflacionário realizado), e recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão de ter sido exonerado o crédito tributário correspondente ao segundo item da autuação (falta de adição ao lucro real de lucro auferido no exterior) e em relação à parte da primeira infração (parcelas de realizações mínimas obrigatórias dos períodos-base de 1980 a 1987, alcançadas pela decadência).

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

A infração objeto do recurso voluntário dá conta de que a recorrente teria deixado de adicionar ao lucro real parcela do lucro inflacionário diferido em valor inferior ao mínimo obrigatório.

Afirma a recorrente que a decisão recorrida restou substancialmente equivocada ao entender que existia lucro inflacionário a realizar, mesmo diante das declarações de rendimentos do período comprovarem o oposto, pelo fato de ser beneficiária de isenção de 100% do IRPJ sobre o lucro de exploração, o que a impossibilitava de diferir a realização do lucro inflacionário, nos termos do Parecer Normativo CST nº 29/1980.

Afirma ainda que jamais diferiu o lucro inflacionário, posto que está “refletido nas declarações de rendimentos regularmente apresentadas à SRF que a totalidade da atividade da recorrente está submetida ao regime de isenção” e que os dados do SAPLI, nos quais se baseou o lançamento, não foram fornecidos pela recorrente.

Pontifica que o próprio acórdão recorrido desqualificou as informações contidas no referido SAPLI, reconhecendo em algumas de suas passagens que a impugnante não teria diferido o lucro inflacionário e a inconsistência dos dados do SAPLI.

Conclui que as exigências não apresentam qualquer fundamento fático ou jurídico que as sustente, em face da total inexistência de diferimento do lucro inflacionário.

O lançamento, como visto, teve por base os dados constantes do SAPLI, que é o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal que controla, entre outros dados, o saldo de lucro inflacionário acumulado das pessoas jurídicas. Tais dados têm origem nas informações contidas nas declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes à SRF.

O lançamento ora em questão é relativo ao ano-calendário de 1991, e envolve dados de períodos-base anteriores a 1991, quando a alimentação do referido sistema ainda era manual.





A recorrente reafirma que não promoveu o diferimento do lucro inflacionário, até mesmo porque se encontrava impedida de fazê-lo, por conta do Parecer Normativo nº 29/1980, que impedia tal procedimento por ser beneficiária de incentivo da SUDENE, resultante do lucro de exploração.

Analisando o referido Parecer Normativo vê-se que este realmente era o seu conteúdo. As pessoas jurídicas beneficiárias de incentivo da SUDENE não poderiam diferir seu lucro da exploração.

A autoridade *a quo* desconsiderou tal argumento por entender que a impugnante não o teria comprovado nos autos.

A autoridade julgadora de primeira instância poderia verificar a veracidade da afirmativa da impugnante de que não teria diferido o lucro inflacionário pela simples conferência das declarações apresentadas pela recorrente, ou nos outros sistemas de controle da SRF, tendo se limitado à análise de demonstrativos que tiveram com base o mesmo sistema de controle: o SAPLI.

Ocorre que ao longo do voto condutor da decisão recorrida, encontram-se vários trechos em que restam indicadas inconsistências dos dados do SAPLI, algumas que, inclusive, deram causa à decisão, mesmo que parcial, de improcedência do lançamento.

Não se encontram nos autos prova definitiva e incontestável de que a recorrente teria diferido o lucro inflacionário, fato este que teria dado causa à autuação. O SAPLI, no presente caso, em função das inconsistências apontadas pela recorrente, ainda na fase de impugnação, e que foram acatadas pela decisão vergastada.

A verificação da ocorrência do fato gerador e, portanto, da ocorrência de todos os seus pressupostos, é atividade privativa da autoridade administrativa competente para constituir o crédito tributário, na forma do artigo 142 do CTN.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

A formação da prova supra citada, essencial para a validade do lançamento, era ônus da autoridade tributária, tendo em vista a constituição de um direito seu: o crédito tributário, na forma do artigo 333, I do Código de Processo Civil Brasileiro. Dela, porém, não se desincumbiu o Fisco. Não há nos autos qualquer outro documento a comprovar o diferimento do lucro por parte da recorrente. Não foram sequer juntadas as declarações de rendimentos entregues pela recorrente à SRF.

*Art. 333. O ônus da prova incumbe ao autor:*

*I – quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Pelo exposto, não restando confirmado o diferimento do lucro inflacionário, pressuposto essencial do presente lançamento, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

#### DO RECURSO DE OFÍCIO:

A autoridade julgadora de primeira instância impetrou recurso de ofício por ter sido exonerado crédito tributário em valor superior ao seu limite de alçada, relativamente à:

1. à parte do lucro inflacionário diferido não adicionado ao lucro real, correspondentes às parcelas mínimas obrigatórias de realização dos períodos-base de 1980 a 1987, já alcançadas pela decadência.
2. à infração correspondente à compensação do prejuízo fiscal.

Não há qualquer correção a ser procedida na decisão recorrida quanto aos pontos objeto do recurso de ofício. A decisão se deu levando em conta os fatos e o melhor direito a ser aplicado aos fatos descritos.

Quanto ao primeiro item a matéria já se encontra, inclusive, sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes por meio da Súmula 1CC nº 10:

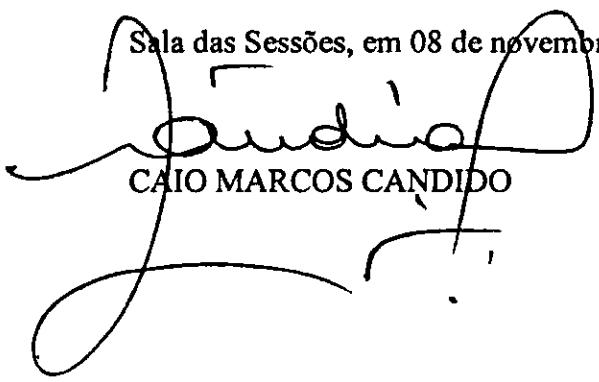
*Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

Subsumindo-se, o caso dos autos, ao texto sumulado há que ser confirmada a decisão recorrida quanto a este ponto.

Em relação à compensação de prejuízos os fatos apontados na decisão recorrida por si só são bastante para verificar a correção do decidido. O valor do prejuízo fiscal glosado encontrava-se declarado pelo sujeito passivo. A acusação não identificava o erro na qual se fundamentava, isto é, não delimitava a infração praticada pelo sujeito passivo, que teria dado causa ao lançamento.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO

